

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

DANIELA MARQUES DE MORAES

EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; Eduardo Augusto Salomão Cambi; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-303-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos a presente publicação, fruto das pesquisas apresentadas a partir dos artigos aprovados no Grupo de Trabalho Processo Civil I do III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente nos dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021.

A terceira edição virtual do CONPEDI foi organizada com o intuito de garantir a oportunidade de realização de tão importante evento acadêmico-científico, mesmo diante da crise sanitária que se vivencia no país e no mundo em decorrência da pandemia da COVID-19, assegurando a concretização de discussões plurais e democráticas entre as pesquisadoras e os pesquisadores com fluência de suas pesquisas jurídicas, cuja potencialidade é a de influir nas práticas legislativas e judiciais.

No GT Processo Civil I, foram apresentados 26 resultados de pesquisa, por meio de artigos que discutiram temas caros ao sistema de justiça: recursos para os tribunais superiores; juizados especiais; negócios jurídicos processuais; precedentes judiciais; princípios constitucionais-processuais; atuação jurídica extrajudicial; processo estrutural; fundamentação das decisões judiciais; coisa julgada; demandas repetitivas; medidas executivas-satisfativas; e técnicas para o saneamento do processo.

Todas as pesquisas, além de bem apresentadas, foram colocadas em discussão, momento no qual foi possível estabelecer o debate horizontal sobre cada um dos assuntos, com as contribuições que, certamente, engrandecerão as etapas futuras das explorações dos temas para que as investigações sejam aprofundadas, se assim desejarem as autoras e os autores dos artigos científicos.

Importante frisar o compromisso e a sensibilidade das e dos integrantes do GT quanto ao impacto da pandemia na estrutura e nas dinâmicas do sistema de justiça, resultante de novas práticas jurídicas, e que foram exploradas nos artigos apresentados.

Desejamos, a quem se lançar à esta publicação, uma excelente e prazerosa leitura! Há muito o que refletir neste volume.

Prof^a. Dr^a. Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília - UnB)

Prof. Dr. Eduardo Augusto Salomão Cambi (Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (Universidade de Marília - UNIMAR)

A COISA JULGADA SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM FACE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO E NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E A POSSIBILIDADE DE SUA RELATIVIZAÇÃO.

THE RES JUDICATA FROM THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLES IN FACE OF THE RIGHTS OF PERSONALITY IN INVESTIGATION AND PATERNITY NEGATIVE ACTIONS AND THE POSSIBILITY OF THEIR RELATIONSHIP.

José Sebastião de Oliveira ¹
Edson Jacobucci Rueda Junior ²

Resumo

A pesquisa tem por objetivo analisar o instituto da coisa julgada, sob a ótica dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, Segurança Jurídica, Proteção da Confiança e dignidade da pessoa humana. O estudo, utilizando-se do método dedutivo, analisará as principais doutrinas sobre o tema, a legislação, como também a jurisprudência atinente, com destaque ao julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.889DF pelo Supremo Tribunal Federal. Será objeto de análise, ainda, a possibilidade de relativização da coisa julgada no caso da investigação de paternidade, negatória de paternidade e a proteção dos direitos da personalidade do filhos.

Palavras-chave: Coisa julgada, Estado democrático de direito, Segurança jurídica, Dignidade da pessoa humana, Relativização, Filiação

Abstract/Resumen/Résumé

The research intends to analyze the institute of res judicata from the perspective of the constitutional principles of the Democratic State of Law, Legal Security, Protection of Trust and human person dignity. The study, using deductive method, will analyze doctrines on the subject, the legislation, as well as the relevant jurisprudence, with emphasis on the judgment of Extraordinary Appeal no. 363,889DF by the Federal Supreme Court. It will also be analyzed the possibility of relativizing the res judiciata in the case of paternity investigation, the denial of paternity, and the protection of the personality rights of the children.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Res judicata, Democratic state, Legal certainty, Dignity of human person, Relativization, Filiation

¹ Pós-Doutor pela Escola Clássica de Direito da Universidade de Lisboa, Doutor em Direito pela PUC-SP, Mestre pela UEL. Docente da Graduação, Mestrado e Doutorado da Universidade Cesumar (UNICESUMAR). E-mail: drjso1945@gmail.com.

² Mestrando em Ciência Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR; Especialista em Direito das Famílias e Sucessões pela UniAnhanguera-SP; Juiz de Direito do TJPR.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto a realização de um estudo acerca do instituto da coisa julgada e sua aplicabilidade no campo do direito de família., especialmente nas ações de investigação de paternidade negatória de paternidade sob a perspectiva do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Para tanto, foram buscadas obras jurídicas relevantes sobre o tema, bem como sobre as temáticas de direitos da personalidade, dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais.

A realidade é que a sociedade brasileira, no século passado e no início dessas primeiras duas décadas do século XXI, passou por grandes transformações, fato que também contribuiu para a evolução do nosso direito, de tal forma que isso veio a possibilitar a aplicabilidade de uma regulação das relações sociais, no que diz respeito ao cenário coletivo nacional.

Quando essa mesma sociedade faz a entrega, nas mãos do Poder Judiciário, a decisão de uma demanda, exige que exista um instituto que possibilite a estabilização das relações sociais, com a consolidação do contraditório entre as partes processuais em contenda.

Temos que o regramento tem que ter força operante de tal forma que confira sob o império da lei, a legitimação que possibilite a sujeição da vontade entre os demandantes processuais imposta pelo provimento do Poder Judiciário.

Assim, temos que o que dá respaldo a estabilização das relações sociais é o instituto da coisa julgada, pois somente com ela é que possível que a vida social se desenvolva com segurança e harmonia, diante da necessidade de se imprimir certeza ao gozo dos bens da vida e garantir o resultado do processo: *ne aliter modus litium multiplicatus summan atque inexplicabilem faciat difficultatem maxime si diversa pronunciarentur* (fr.6, Dig. De excep , Rei iud 44,2).

Tem-se que a coisa julgada é um instituto já previsto desde a Constituição Federal de 1937, permanecendo nos textos posteriores e se consolidando no texto da Magna Carta de 1988, como direito fundamental, e já é reconhecida, na legislação infraconstitucional, desde o Código de Processo Civil de 1939 (art. 287), permanecendo do CPC de 1973 (art. 467) e no vigente *codex* de 2015.

Neste trabalho, o estudo do instituto da coisa julgada tem como direcionamento final a sua aplicabilidade no Direito de Família, e neste particular, aqui visa examinar, na Ação de Investigação de Paternidade, especialmente, quando a ação foi julgada improcedente em relação ao autor do pedido da investigação, por falta de provas, como também em relação na ação negatória de paternidade.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Em seu clássico livro *Contrato Social*, Jean Jaques Rosseau assinala que o homem, por natureza, nasceu livre, contudo, diante de alguns obstáculos prejudiciais a sua conservação, alguns deles intransponíveis, renunciou a essa liberdade, ao menos em parte, e, objetivando preservar sua própria existência, passa a se associar aos seus semelhantes. Segundo ROSSEAU, o único meio para preservar a sua liberdade e, ao mesmo tempo, garantir sua segurança, é por meio de um pacto, chamada por ele de *contrato social*, no qual deveria prevalecer a soberania política da vontade coletiva.

Este contrato social, por sua vez, acaba sendo o fundamento para a existência de uma sociedade e, por conseguinte, do próprio Estado.

Uma vez criado o Estado, enquanto representante da soberania política da vontade coletiva, recebe a incumbência de resolver os conflitos de interesses entre seus súditos, através de sua função jurisdicional. Afasta-se, nesse caso, a autodefesa, a justiça privada ou a justiça pelas próprias mãos, ideias incompatíveis com o Estado Soberano.

No Estado de Direito, essa atribuição, como corolário do princípio da separação dos poderes, é declinada para o Poder Judiciário, que detém o monopólio da jurisdição, exercendo, com exclusividade, a atribuição de aplicar o direito ao caso concreto, a fim de solucionar a lide.

Não basta, porém, que o Estado resolva a lide, aplicando, conforme ensinamento de CHIOVENDA, a norma abstrata ao caso concreto; é necessário que o pronunciamento judicial seja estável e sobretudo imutável.

MARINONI (2004, p. 613) assinala que

uma vez julgado o caso, restará declarada a disciplina que o direito abstrato confere à situação específica. Por isso, prestada a tutela jurisdicional, haverá ela de ser imutável. Assim, a imutabilidade, característica essencial da coisa julgada material, como se verá a seguir, nada mais é do que reflexo natural do sistema jurídico positivo adotado por nossa ordem jurídica.

Foi centrado nessa ideia de estabilidade, que o Direito Romano acabou criando a *res judicata*, expressão que, na tradução livre, significa coisa julgada.

Analisando o Direito Romano, CHIOVENDA (1998, p. 447) preleciona que

Essa é a autoridade da coisa julgada. Os romanos a justificaram com razões inteiramente práticas, de utilidade social. Para que a vida social se desenvolva o mais possível segura e pacífica, é necessária imprimir certeza ao gozo dos bens da vida, e garantir o resultado do processo: ne aliter modus litium multiplicatus summam atque inexplicabilem faciat difficultatem, maxime si diversa pronunciarentur (fr. 6, Dig. De except. Rei iud. 44,2). Explicação tão simples, realística e chã, guarda perfeita

coerência com a própria concepção romana do escopo processual e da coisa julgada, que difusamente analisamos nas observações históricas (n.º 32). Entendido o processo como instituto público destinado à atuação da vontade da lei em relação aos bens da vida por ela garantidos, culminate na emanção de um ato de vontade (a pronuntiatio iudicis) que condena ou absolve, ou seja, reconhece ou desconhece um bem da vida a uma das partes, a explicação da coisa julgada só pode divisar na exigência social da segurança no gozo dos bens.

Especificamente no Direito Brasileiro, a coisa julgada já é reconhecida desde o Código de Processo Civil de 1939 (artigo 287), permanecendo no CPC de 1973 (artigo 467) e no atual *codex* de 2015. Além disso, na seara constitucional, o instituto da coisa julgada é previsto pelo Constituinte desde 1937, tendo, desde então, permanecido no texto constitucional, inclusive como direito fundamental.

3. SENTENÇA

Embora o tema do presente artigo seja a coisa julgada sob a ótica dos direitos da personalidade, não há como se furtar a analisar o ato judicial denominado sentença, tendo em vista sua ligação umbilical com o instituto da *res judicata*.

Isso porque, no atual sistema jurídico brasileiro, a sentença, em sentido *lato*, compreendendo tanta a sentença em sentido estrito, quanto o Acórdão e a decisão monocrática de mérito, é, por natureza, o ato judicial apto a gerar a coisa julgada, conforme se extrai do atual Código de Processo Civil (Lei n.º 13105 de 16 mar. 2015). De fato, não há previsão no nosso ordenamento jurídico de o despacho ou a decisão interlocutória – outros pronunciamentos judiciais – produzir coisa julgada, incidindo nesses atos, quando muito, a chamada preclusão, cujo conceito, que será posteriormente objeto de análise, não se confunde com a *res judicata*. A única exceção é no caso do julgamento antecipado parcial do mérito (NCPC, art. 356), hipótese em que a uma decisão interlocutória, com todas as características de uma sentença, acaba produzindo a coisa julgada material.

Sentença, de acordo com o atual código adjetivo, em seu artigo 203, par. 1º, “(...) é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.”

O doutrinador italiano CHIOVENDA (2002, p. 229) conceitua sentença como o “pronunciamento sobre a demanda de mérito e, mais precisamente, o provimento do juiz que afirma existente ou inexistente a vontade concreta de lei alegada na lide.”

Dito isso, cumpre asseverar que, consoante dicção do artigo 489 da lei adjetiva, a sentença possui três elementos essenciais:

relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência são uníssonas ao afirmarem que, dentre esses elementos, apenas o dispositivo, aqui entendido nos dizeres de Liebamn, “em sentido substancial e não formalístico, abrangendo, pois, não só a fase final da sentença, mas sim qualquer outro ponto em que o juiz tenha provido sobre a pretensão e a resistência”, faz coisa julgada.

Com efeito, nem mesmo os fundamentos fático-jurídicos utilizados pelo Juiz para decidir a lide fazem coisa julgada, de modo que, tanto as partes, quanto o julgador, podem reanalisá-los em outra ação, sem que incida a pecha de imutabilidade.

A questão será melhor analisada no próximo item (limites da coisa julgada), sendo suficiente, por ora, fixar que apenas o dispositivo é apto a produzir coisa julgada.

4. COISA JULGADA: CONCEITO, LIMITES, CRITÉRIO IDENTIFICADOR E OUTROS INSTITUTOS

Como visto no tópico anterior, a sentença é, por natureza, o pronunciamento judicial apto a produzir a coisa julgada.

Mas, afinal, o que é coisa julgada?

O conceito legal do instituto é trazido tanto pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, no seu artigo 6, §6º, como pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 502. Veja-se:

Artigo 6º, §3º, LINDB: Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Artigo 502 do CPC: Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Em comum, extrai-se desses dispositivos legais, que a coisa julgada traz ínsita a ideia de irrecorribilidade, seja por exaurimento da via recursal, seja pelo decurso do prazo para interpor a impugnação (preclusão temporal). Em ambos os casos, as partes litigantes não têm mais à disposição qualquer meio de impugnação recursal em face da decisão judicial.

O novo Código de Processual Cível, indo um pouco além da LINDB, traz um *quid* ao conceito: a coisa julgada, além de trazer consigo a ideia de irrecorribilidade, é a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito.

Para o *codex* processual, portanto, não basta que a decisão seja irrecorrível para que ocorra a coisa julgada: é imprescindível que, sobre a decisão judicial de *mérito*, incida a imutabilidade e a indiscutibilidade.

Disso resulta que a coisa julgada, na atual concepção da lei adjetiva, espalha seus efeitos não somente no processo em que foi proferida a decisão (efeito endoprocessual), mas sobretudo em processos vindouros (efeito extraprocessual), vedada a possibilidade de rediscussão da questão de mérito em outros processos, ainda que sob outra roupagem.

Aliás, ao contrário do que CPC de 1973, a atual lei adjetiva, pela primeira vez, utiliza o termo coisa julgada material, não deixando dúvidas acerca da opção do legislador de reconhecer a coisa julgada como o fenômeno que impossibilita a rediscussão da questão de mérito não somente no processo em que foi formado, como também nas lides futuras.

A despeito de não ser objeto deste artigo o estudo das teorias sobre a natureza jurídica da coisa julgada, oportuno salientar que o legislador pátrio, avançando na temática, adotou a teoria conceitual de Liebman, processualista italiano que residiu no Brasil em décadas passadas e disseminou seus estudos nas terras tupiniquins.

Com efeito, para Liebman, a coisa julgada, que não se confunde com os efeitos da sentença, é a qualidade que recai sobre o conteúdo da decisão judicial de mérito, tornando-a imutável e indiscutível. Em sua clássica obra *Eficácia e autoridade da sentença*, Liebman (p. 6) preconiza que “a autoridade da coisa julgada não é efeito da sentença, mas uma qualidade, um modo de ser e de manifestar-se dos seus efeitos, quaisquer que sejam, vários e diversos, consoante as diferenças categorias das sentenças.”

Na doutrina pátria, prevalece a ideia de Liebman, no sentido que coisa julgada é, de fato, uma qualidade que incide sobre os efeitos da decisão judicial. A propósito, MARQUES afirma que “A coisa julgada material é qualidade tão-só dos efeitos de julgamentos que decidem a lide, pois aqueles que declaram inadmissível a tutela jurisdicional, por não resolverem o mérito, não se revestem da imutabilidade fora da relação processual, que promana da res iudicata matéria.” De igual forma, MARINONI preconiza que “a coisa julgada é a imutabilidade que qualifica a sentença de mérito não mais sujeita a recurso e que impede sua discussão posterior.”

Delineado o conceito do instituto, cumpre analisar, pormenorizadamente, os limites da coisa julgada, sobretudo os limites subjetivos e objetivos¹.

Quanto aos limites objetivos, a coisa julgada, como regra, atinge unicamente o dispositivo da sentença. Nesse ponto, impende reiterar que a parte dispositiva, conforme ensino de Liebman (2006, p.52/53), deve ser entendida em sentido substancial, abrangendo não só a parte final da sentença, mas sim qualquer outro ponto em que o juiz tenha decidido sobre o pedido.

Salienta-se que é no dispositivo que o Juiz analisará o mérito da causa, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor (decisão de mérito), conforme prevê o artigo 490 da nova lei adjetiva: *O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.*

O novo Código de Processo Civil, ao passo que manteve a ideia de que o dispositivo faz coisa julgada, inovou ao prescrever, no artigo 503, 1º, que a questão prejudicial, em determinados casos e desde que preenchidos os requisitos legais, também pode fazer coisa julgada, somando-se, assim, ao julgamento do mérito da causa. A hipótese consta do artigo 503, §1º, CPC:

Art. 503. (...) § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal. § 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Vê-se, desse modo, que a nova lei estendeu a coisa julgada à questão prejudicial, exigindo, nesse caso, que (I) haja relação de dependência entre a questão principal e a prejudicial, (II) efetivo e prévio contraditório (excluído, assim, o caso de revelia) e observado o requisito da competência do juiz para conhecer da matéria como questão principal.

Registra-se que questões prejudiciais são todos aqueles pontos controvertidos, que, embora não digam respeito ao mérito da causa, constituem antecedentes lógicos da decisão final e cuja decisão repercute no mérito da causa. SANTOS (2003, p. 69) assinala com propriedade que, “num sentido restrito, mais técnico, questões prejudiciais são aquelas que, além de constituírem premissas lógicas da sentença, reúnem condições suficientes para ser objeto de ação autônomo”. É o caso, por exemplo, da discussão acerca da paternidade em uma ação de

¹ Parte da doutrina, como por exemplo Marinoni, fala dos limites temporais, que seriam “...”. A questão, contudo, não é pacífico e não será objeto do presente artigo.

alimentos: embora não diga respeito ao mérito da causa propriamente dita, sua controvérsia exige decisão antecedente do Juiz.

No que tange aos demais elementos essenciais da sentença – relatório e fundamentação –, o ordenamento jurídico brasileiro, seguindo novamente a linha do professor Liebman, preconiza que ambos não fazem coisa julgada.

Quanto ao relatório, embora se trate de elemento essencial da sentença, cuja ausência causa nulidade do ato, não há dúvida de que, sobre ele, não incide a coisa julgada, já que ausente qualquer conteúdo decisório. Trata-se, na verdade, de mera exposição dos (I) fatos, (II) das razões jurídicas e dos (III) principais atos praticados no decorrer do feito.

Já em relação à fundamentação, o atual *codex*, seguindo a linha do código de 1973 (artigo 469), estipula que, em regra, não incide a coisa julgada sobre a motivação. Veja-se, a propósito, a redação do artigo 504 do atual Código processual: “Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.”

Rememora-se, novamente, a lição de Liebman (p. 55), para quem “só o comando pronunciado pelo juiz que se torna imutável, não a atividade lógica exercida pelo juiz para preparar e justificar a decisão.”

Excepcionalmente, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, na ação direta de inconstitucionalidade, não apenas o dispositivo da decisão produz efeitos vinculantes, mas também a *ratio decidendi*, ou seja, as razões determinantes da decisão (STF, Rcl 2363/PA, Pleno, j. 23.10.2003, rel. Min. Gilmar Mendes).

Contudo, ao que se percebe dos últimos julgamentos, a Corte Suprema vem repelindo esse entendimento, afastando a possibilidade de a fundamentação gerar coisa julgada. Nessa linha, em decisão publicada no Informativo 887, constou expressamente que “o STF não admite a ‘teoria da transcendência dos motivos determinantes’” (STF. 2ª Turma. Rcl 22012/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, red. p/ ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12/9/2017 – Info 887).

Impende assinalar, outrossim, que o novo código processual abandonou a ideia de coisa julgada formal, reconhecendo como coisa julgada somente a imutabilidade que recai sobre a *decisão de mérito* e que impede a rediscussão do tema em outros processos (extraprocessual).

No tocante aos limites subjetivos, preconiza o artigo 506 do CPC que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”. A regra, portanto, é que a autoridade da coisa julgada somente atinge as partes da relação jurídica processual (*inter partes*). Partes, nesse particular, deve ser entendido não somente como o autor ou o réu, mas também os terceiros intervenientes, o substituído processual, o sucessor a título universal e, em

certos, o sucessor a título singular. Nesse diapasão, Cândido Rangel Dinamarco² assinala que “[...] a imutabilidade dos efeitos da sentença vincula somente os sujeitos que figuram no processo e aos quais se dirigiu aquela.”

Destarte, o terceiro, que não participou da relação jurídica processual, não é atingido pela autoridade da coisa julgada. Como assinala SANTOS (2003, p. 73),

o princípio se justifica no mais elementar sentimento de justiça. A sentença é proferida no processo das partes, traduzindo-lhes a vontade da lei componedora da lei. Por isso tem força de lei entre as partes. Terceiros, estranhos ao processo, entretanto, os quais até mesmo podem ignorar a existência deste, e cujos direitos são regulados e tutelados pela lei, estão livres de subordinação à sentença, que é lei entre as partes, e contra a qual poderão reagir quando esta os prejudicar.

Observa-se que o CPC de 1973, em seu artigo 472, trazia uma suposta exceção à regra, ao mencionar que “nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros”. Da leitura mais acurada da norma, contudo, denota-se que não se trata de uma exceção, pois a coisa julgada somente atingiria o terceiro se ele participasse da relação jurídica processual, como ocorre em todos demais casos. De toda a sorte, para evitar interpretações equivocadas, o atual legislador suprimiu do texto legal a referida norma, não havendo, portanto, correspondente do artigo 472 no atual *codex*. Assim, nas ações de estado, a sentença só faz coisa julgada em relação às partes, muito embora os efeitos da sentença possam ser sentidos por terceiros, que não participaram da relação jurídica.

Nesse quadrante, é oportuno diferenciar a autoridade da coisa julgada, circunscrito, como visto, às partes, dos efeitos – ou eficácia – da sentença, pois, embora imune à coisa julgada, o terceiro, que não participou do processo, pode sentir, ainda que indiretamente, as consequências do pronunciamento judicial.

Com efeito, por se tratar de um ato eminentemente estatal, a sentença gera efeitos naturais *erga omnes* no mundo jurídico, alcançando não somente as partes, mas também terceiros, que mantêm ou não relacionamento com as partes. É o caso, por exemplo, da ação de despejo: embora somente as partes estejam sob a influência da coisa julgada, o pronunciamento judicial atinge, ainda, que indiretamente, terceiros, como amigos ou familiares do despejado. Igual circunstância ocorre na ação de divórcio: o novo estado civil, decorrente da procedência do pedido, é reconhecido não apenas por quem foi parte, mas por todos.

² DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. 3 v. p. 316-317.

A diferença, na hipótese, é que a autoridade da coisa julgada, ou seja, a qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade da decisão judicial, atinge unicamente as partes, enquanto a eficácia, decorrente da imperatividade do ato estatal, atinge a todos, inclusive terceiros desinteressados.

Foi essa dissimilitude, aliás, que levou Liebman a superar o conceito de coisa julgada como eficácia da sentença, passando a tratar o instituto como uma qualidade especial dos efeitos da sentença, que a torna imutável.

Ultrapassado esse ponto, cumpre analisar outros institutos do processo civil, que guardam relação com a coisa julgada, conquanto não se confundam com ela: coisa julgada formal, preclusão e litispendência.

A coisa julgada formal, assinala SANTOS (p. 47),

consiste no fenômeno da imutabilidade da sentença pela preclusão dos prazos para recursos. Dá porque a sentença não poderá ser reformada por meio de recursos seja porque dela não caibam mais recursos, seja porque estes não foram interpostos no prazo, ou porque do recurso se desistiu ou interposto se renunciou. E porque os recursos são atos de impugnação da sentença no processo em que ela foi proferida, a coisa julgada formal redundando na imutabilidade da sentença, como ato processual, dentro do processo.

Como se percebe, a coisa julgada formal opera seus efeitos exclusivamente no interior do processo, impossibilitando que a matéria julgada seja objeto de rediscussão dentro do próprio processo. A imutabilidade, portanto, é *endoprocessual*, não atingindo novas lide que porventura surjam no decorrer do tempo, ainda que haja identidade dos elementos identificadores.

O fato de a indiscutibilidade se restringir ao processo em que foi proferida a decisão, leva parte da doutrina a ensinar que, na verdade, a coisa julgada formal não se trata, efetivamente, de coisa julgada, mas sim de preclusão, a chamada preclusão máxima. Esclarecedora, nesse ponto, a lição de MARINONI (CPC comentado, ed. 2018, RT)

embora seja corrente a alusão na doutrina à coisa julgada material e à coisa julgada formal, inclusive com apoio no direito positivo (art. 502, CPC), rigorosamente só pode ser denominada de coisa julgada a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença de mérito transitada em julgado. A coisa julgada dita formal, na realidade, não passa de uma preclusão temporal, não constitui outra coisa senão a última preclusão temporal do processo – daí porque, por vezes, denominada de preclusão máxima. A coisa julgada só se forma se há enfrentamento definitivo do mérito da causa. Decisões processuais não têm o condão de adquirir a qualidade de coisa julgada – apenas transitam em julgado.

Cumprido salientar que, na coisa julgada eminentemente formal, não há enfrentamento da questão de mérito, porquanto presente algum vício ou falha processual. A sentença, nessa hipótese, é terminativa e, em que pese sujeita ao trânsito em julgado, não impede quaisquer das partes a rediscutir o tema em nova relação jurídica processual. Uma vez sanado o vício, nada

obsta que, em um novo processo, o Juiz decida a matéria de fundo, aplicando a norma abstrata à relação concreta.

A preclusão, por sua vez, na lição clássica de CHIOVENDA, é a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual. Conforme ensina o mestre italiano, há três tipos de preclusão: a) temporal (extinção da faculdade processual pelo decurso do tempo, hipótese tratada no artigo 223 do *codex* processual), b) lógica (extinção da faculdade processual pela prática de um ato com ele incompatível, como, por exemplo, na hipótese do artigo 1.000 do CPC) e, por fim, c) consumativa (perda da faculdade processual pela efetiva prática do ato).

Tal como a coisa julgada formal, a preclusão opera seus efeitos dentro da relação jurídico processual (endoprocessual) e tem por objetivo precípuo permitir que o processo avance e siga a marcha delineado pela legislação (está ligada, portanto, a ideia de celeridade). Conforme esclarece MARINONI (2004, p. 607), “é precisamente esse instituto que permite ao processo desenvolver-se adequadamente, dirigindo-se ao seu objetivo final, à sua conclusão.”

Muito embora haja diferenças entre estes três institutos – coisa julgada material, formal e preclusão –, é oportuno mencionar que a decisão que ostenta a qualidade ou autoridade da coisa julgada material, também produz a coisa julgada formal e a preclusão. Na verdade, a coisa julgada material necessariamente pressupõe a coisa julgada formal, aqui entendida como a decisão não mais sujeita a recurso, assim como a preclusão.

No tocante à preclusão da decisão definitiva, o novo CPC trata do tema em dois artigos: (I) o artigo 507 do CPC diz que “é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão, ou seja, uma vez transitada em julgado, todo o material relacionado com o primeiro julgamento fica precluso, inviabilizando sua reapreciação judicial em ação subsequente” (MARINONI, 2005, p. 628); (II) já o artigo 508 preconiza que, “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.” Esse último, tratado pelo artigo 508 do CPC, é o que a doutrina comumente chama de eficácia preclusiva da coisa julgada, outrora denominado julgamento implícito.

No que tange à litispendência, o critério para diferenciá-la da coisa julgada é unicamente temporal: na litispendência, é reproduzida ação anteriormente ajuizada, mas ainda em andamento, enquanto na coisa julgada é reproduzida ação já decidida por decisão transitada em julgado. Litispendência, portanto, é a repetição de uma ação que se encontra em andamento, pendente ainda de julgamento. Seu objetivo, como assinala ARRUDA ALVIM WAMBIER (20016, p. 465), é evitar “o bis in idem, a saber, a existência de ações judiciais com a mesma finalidade, gerando-se desperdício de esforços processuais e possíveis decisões antagônicas.”

Se já houve o trânsito em julgado da decisão anterior, fala-se em coisa julgada; pendente de julgamento, é o caso de litispendência.

Por derradeiro, cumpre apontar como que, diante do caso concreto, o intérprete identificará a coisa julgada, ou seja, qual o critério identificador do instituto.

A solução encontra-se no artigo 337 do CPC, mais especificamente nos parágrafos primeiro, terceiro e quarto. Consoante se observa do parágrafo primeiro, o critério básico para identificação da coisa julgada é a reprodução de ação ajuizada anteriormente, cuja sentença já transitou em julgado. E, de acordo com o parágrafo segundo a ação é idêntica *quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*.

Percebe-se, portanto, que o legislador adotou o critério da tríplice identidade como instrumento para a correta identificação das demandas, tanto para fins de reconhecimento da litispendência, quanto da coisa julgada.

5. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELEVANTES PARA O TEMA DESENVOLVIDO DA COISA JULGADA.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, conhecida como a Carta Cidadã, boa parte da doutrina e sobretudo da jurisprudência observavam e estudavam o processo de forma isolada, estanque, sem relacioná-lo com a Constituição. Havia excessiva valorização das regras positivadas, fossem elas procedimentais ou de direito material, inclusive com sobreposição às normas constitucionais. Consoante lição de THAMAY,

Em nosso país o costume de valorização das normas ordinárias era comum, fazendo-se, assim, por vezes, mais valioso, para os práticos, o direito positivado no Código Civil ou no Código de Processo Civil, por exemplo, do que na Constituição. Destacadamente, valorizavam-se muito mais as regras previstas nas normas infraconstitucionais, um equívoco em relação ao sistema de um Estado de Direito que se diz democrático.

O equívoco veio a ser corrigido com a evolução do direito, da sociedade e mormente com a edição da atual Carta Magna. Também serviu de importante subsídio para essa evolução a ideia de hierarquia normativa, capitaneada por Hans Kelsen, cuja ideia principal é que as normas jurídicas inferiores – como as normas de procedimento – retiram seu fundamento de validades das normas superiores – a Constituição, no caso em estudo.

Para clarificar sua teoria, KELSEN concebeu a hierarquia como uma pirâmide, cujo fundamento principal é a Constituição Federal, exigindo, com isso, que todas as normas inferiores sejam interpretadas a partir da leitura da Constituição, retirando dela seu fundamento

de validade. Como preleciona o próprio KELSEN (2000, p. 310), “a ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas uma ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas.”

Com a coisa julgada não foi diferente: de fato, não há como estudar a temática sem relacioná-la com a Constituição Federal. Aliás, a coisa julgada encontra seu fundamento principal em diversas normas e princípios constitucionais, não sendo ousado afirmar que eventual ausência de regulamentação do instituto pelas leis infraconstitucionais, o que se admite apenas por hipótese, não obstará a sua aplicação às relações jurídicas processuais.

MARINONI (2016), inclusive, noticia que, na Alemanha, não há menção no texto constitucional da coisa julgada e, nem por isso, o instituto não é reconhecido como uma garantia do cidadão bávaro. Citado Rosenberg-Schwab-Gottwald, o processualista paranaense diz a “coisa julgada material é uma consequência do direito à proteção legal pelos tribunais. Sua ancoragem constitucional é encontrada no princípio do Estado de Direito”.

O primeiro princípio relevante para o tema é o do Estado Democrático de Direito, previsto já no artigo 1º da Constituição Federal de 1998, senão vejamos: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (...)”.

Infere-se desta disposição, que o constituinte desejou não apenas instituir um Estado de Direito, caracterizada pela sujeição de todos, sobretudo as autoridades, ao império do Direito/Lei, mas também um Estado Democrático de Direito, no qual as leis e o próprio poder emana do povo, que exerce a sua soberania, participando efetivamente da gestão pública.

Cria-se, portanto, um conceito novo, cujo centro reúne os princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito. Nesse sentido, esclarece SILVA que

a configuração do Estado Democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leve em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supere na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo.

O Estado Democrático de Direito também traz com fundamento dois elementos básicos: previsibilidade e estabilidade. Com efeito, não há como conceber um Estado Democrático de Direito sem que haja estabilidade nas relações, pois, nem o Estado nem a sociedade podem conviver com conflitos *ad eternum*, sem solucioná-los.

É um sobreprincípio, pois irradia seus efeitos a vários outros princípios constitucionais, que constituem o seu fundamento.

É o caso, por exemplo, do Princípio da Segurança Jurídica, pois, efetivamente, se trata de um princípio que encontra seu alicerce no Estado Democrático Direito. De fato, não há como compatibilizar a ideia de Estado Democrático Direito sem que, concomitante a ele, exista a Segurança Jurídica. O Estado de Democrático de Direito, nesse diapasão, exige, para seu devido funcionamento, segurança nas relações interpessoais e jurídicas.

NERY esclarece que

A segurança jurídica, trazida pela coisa julgada material, é manifestação do estado democrático de direito (CF 1.º caput). Entre o justo absoluto, utópico, e o justo possível, realizável, o sistema constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre na maioria dos sistemas democráticos ocidentais, optou pelo segundo (justo possível), que é consubstanciado na segurança jurídica da coisa julgada material. Descumprir-se a coisa julgada é negar o próprio estado democrático de direito, fundamento da república brasileira. (Nelson Nery).

A Segurança Jurídica visa, acima de tudo, trazer estabilidade ao exercício da função jurisdicional, dando ao jurisdicionado o direito de ver seu conflito definitivamente solucionado. Sob outro ângulo, a segurança jurídica impede que os litígios sejam perpetuados no tempo, o que, por certo, traria instabilidade e imprevisibilidade, características que não se coadunam com a ideia de Estado Democrático de Direito.

A estabilidade, nesse ponto, interessa não só ao vencedor da causa, mas também ao perdedor, pois, a partir da imutabilidade da decisão, é possível saber até onde seu patrimônio ou liberdade será atingido pelo comando judicial.

De acordo com CANOTILHO (2002, p.257), o “princípio da segurança jurídica consubstancia-se na possibilidade de o indivíduo poder confiar nas decisões públicas incidentes sobre os direitos a ele inerentes, uma vez que são tais decisões alicerçadas em normas jurídicas vigentes e válidas, que refletem os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento pátrio.”

DINAMARCO (2002, p. 296) afirma que “a função da coisa julgada *tourt court* é a de proporcionar segurança nas relações jurídicas, sabendo-se que a insegurança é gravíssimo fator perverso”, que pode prejudicar, por exemplo, as relações familiares.

Cumprir observar que a segurança jurídica foi erigida a direito e garantia constitucional, conforme se infere do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, não estando sujeita, portanto, a qualquer mudança, nem por emenda constitucional, já que se trata de cláusula pétrea.

Cumprir salientar que, em que pese a Constituição, no citado dispositivo, prescrever que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, o destinatário da norma não é só o legislador, havendo sujeição, de igual forma, dos particulares,

dos órgãos administrativos e do Estado-Juiz à coisa julgada. Incide, na hipótese, o brocardo *a maiori, ad minus* - quem pode o mais, pode o menos – ou seja, se a norma restringe o poder legislativo, eleito soberanamente, por obvio também vincula os demais poderes, inclusive o Estado-Juiz.

Do princípio da Segurança Jurídica, como afirma MARINONI, decorre o princípio da proteção da proteção da confiança. Significa dizer que o ato estatal – e a sentença é um ato estatal, já que emanado do Estado-Juiz – goza da presunção de legitimidade e gera confiança nas pessoas em virtude dessa presunção.

MAFFINI (2005, p. 48-49) aduz que

A proteção da confiança deve ser considerada como um princípio deduzido, em termos imediatos, do princípio da segurança jurídica e, em termos mediatos, do princípio do Estado de Direito, com precípua finalidade voltada à obtenção de um estado de coisas que enseje estabilidade, previsibilidade e calculabilidade dos atos, procedimentos ou simples comportamentos estatais e que traz consigo deveres comportamentais mediatos que impõem a preservação de atos estatais e de seus efeitos. (MAFFINI, Rafael da Cás. 2005, p. 48-49).

Observa-se que, tanto a segurança jurídica, quanto a proteção da confiança, trazem ínsita a ideia de estabilidade e previsibilidade, sobretudo dos pronunciamentos judiciais. Sem tais características, não há ordem jurídica e, indo além, sequer há Estado de Direito.

Também merece menção o princípio ou o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, decorrente do próprio direito de ação. De acordo com MARINONI (2000, p 111), “Direito fundamental à tutela jurisdicional significa, além de direito a uma decisão que resolva o litígio tomando em consideração os argumentos e provas e de direito à preordenação das técnicas processuais idôneas à obtenção da tutela do direito material, direito à obtenção de uma tutela jurisdicional indiscutível e imutável”.

Ora, não basta o Estado garantir o direito de ação: há necessidade de que a tutela jurisdicional seja efetiva para resolver a lide – e essa tutela deve ser indiscutível e imutável.

A Coisa julgada também está intimamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto, no âmago deste princípio, está a possibilidade de cada ser humano formular e colocar em prática seu plano de vida. Para que isso ocorra, com possibilidade real de êxito, é necessário que as premissas sejam dotadas de confiabilidade, cuja validade não pode ser colocada em xeque a cada momento.

Sob esta ótica, se os pronunciamentos judiciais não gozassem de estabilidade e confiabilidade, a dignidade da pessoa humana ficaria sobremaneira prejudicada, já que qualquer planejamento ficaria sujeito às recorrentes intervenções do Estado-Juiz.

SARLET (2001, p. 60) define a dignidade da pessoa humana como

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Salienta-se, ainda, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e representa uma qualidade ou atributo inerente a todos os cidadãos.

6. DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO E NEGATÓRIA DE PATERNIDADE.

Curiosamente, embora seja um dos alicerces principiológicos da coisa julgada, a dignidade da pessoa humana tem sido utilizada largamente pela doutrina e mormente pela jurisprudência para fundamentar tese oposta a ela, a chamada relativização da coisa julgada, sobretudo nas ações de investigação de paternidade julgadas improcedentes na época em que não se conhecia o exame de DNA.

Com efeito, os defensores dessa tese advogam que, no caso em que não foi possível comprovar a paternidade, por ausência do exame de DNA, seria possível a propositura de nova ação, com os mesmos elementos da ação anterior (partes, causa de pedir e pedido), superando, assim, a coisa julgada material.

Alega-se, nesses casos, que a dignidade da pessoa humana, concretizada pelo direito fundamental à filiação e à identidade genética (direito personalíssimo ao conhecimento de suas origens), deve prevalecer em face da coisa julgada, permitindo a efetiva e precisa identificação do pai ou mãe biológico.

Na visão dos defensores da relativização, seria possível fazer uma ponderação de valores constitucionais, utilizando-se, para tanto, da conhecida fórmula do jurista alemão ROBERT ALEXY. No caso, haveria preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana, por se tratar de um dos fundamentos da República (CF, art. 1º, III).

Em relevante estudo sobre o tema, DIAS (2007, p. 361), uma das defensoras de relativização, preleciona que

São situações como essas que levam a questionar qual o interesse prevalente. De um lado, há o interesse público na composição dos conflitos, que leva à consagração da coisa julgada. De outro, o direito fundamental à identidade, um dos atributos da personalidade. No conflito entre esses dois princípios, o instituto da coisa julgada não pode se sobrepor ao direito de livre acesso à justiça para o reconhecimento da filiação.

Não há infração à coisa julgada e sim adequação a uma nova realidade que, se preexistente, teria determinado na ocasião outra composição da lide.

A questão acabou chegando ao Supremo Tribunal Federal por meio de Recurso Extraordinário (RE 363.889/DF) e, na oportunidade, a Corte Suprema decidiu, com repercussão geral, que é possível superar “a coisa julgada para possibilitar nova ação de investigação de paternidade em face de viabilidade de realização de exame de DNA.” A decisão originou a tese 392, cujo teor é o seguinte:

Tese: I - É possível a repropositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova; II - Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo.

Por se tratar de decisão proferida em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral, os efeitos são *erga omnes* e vinculam todos os órgãos do Poder Judiciário, restando, portanto, superada a discussão no âmbito jurisdicional.

Contudo, deve ser assinalado que a relativização da coisa julgada, na ação de filiação, somente é possível quando, por circunstâncias alheias às vontades das partes, o exame de DNA não foi realizado. No caso em que a não realização da prova pericial decorreu da escusa do investigado – por exemplo: não comparecimento ao exame –, não há falar em relativização.

Em recente julgado sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, corroborando a assertiva acima, assim decidiu:

ACÇÃO DENEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE RETIFICAÇÃO NO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. RECURSO DO AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PROLATADA NA AUSÊNCIA DE COLETA DE MATERIAL BIOLÓGICO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA NÃO CUMPRIDOS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO GENÉTICO QUE SE DEU PELA RECUSA DO PAI EM COMPARECER AO LABORATÓRIO PARA A COLETA DO MATERIAL, APÓS CELEBRAR ACORDO DE ALIMENTOS PERANTE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA E AJUSTAR A REALIZAÇÃO DO EXAME. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA QUE SOMENTE SE APLICA EM CASOS QUE, POR SITUAÇÕES ALHEIAS ÀS VONTADES DAS PARTES, O EXAME DE DNA NÃO FOI REALIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - 0001931-15.2019.8.16.0046 - Arapoti - Rel.: Juiz Alexandre Gomes Gonçalves - J. 02.06.2020)

De outro viés, remanesce dúvida na jurisprudência acerca da relativização no caso da ação negatória de paternidade, havendo decisões que defendem a relativização apenas no caso da investigação de paternidade (nesse sentido, citam-se os seguintes casos: STJ, REsp 1188280/SC, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 20.06.2013; STJ, REsp 1.562.239/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., j. 09/05/2017) e outras defendendo a relativização tanto na investigação quanto na negatória de paternidade (exemplo: TJDF, Ap Cível 20150210048840, Rel. Sergio Rocha, publicado no DJE em 30/05/2017).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora entendido, inicialmente, como um instituto eminentemente do direito procedimental, a coisa julgada encontra seu arcabouço teórico nos princípios constitucionais, sobretudo do Estado Democrático de Direito, Segurança Jurídica, Proteção da Confiança, Dignidade da Pessoa Humana, entre outros.

A constitucionalização do direito privado, fenômeno recente em nosso ordenamento jurídico, passou a exigir do hermeneuta uma nova leitura do instituto, sob a ótica dos princípios constitucionais.

Nessa linha de pensamento, utilizando-se dos ensinamentos de KELSEN, no tocante à hierarquia normativa, na qual a Constituição está no vértice (topo), não há mais como dissociar o estudo da coisa julgada do texto constitucional. Qualquer interpretação que viole o texto constitucional, deve ser descartada do nosso sistema jurídico, valendo tal assertiva para a coisa julgada.

Como visto, a coisa julgada é garantia constitucional de todos os cidadãos (CF, art. 5º, XXXVI) e seu conceito traz ínsito a ideia de estabilidade e imutabilidade, características marcantes do Estado Democrático de Direito.

Nesse ponto, não exagera MARINONI quando afirma que, mesmo que suprimido o artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, a coisa julgada manteria seu *status* constitucional, pois decorre, de forma direta, do Estado de Direito.

Percebe-se, ainda, que o ordenamento jurídico não desenhou os traços finais e definitivos do instituto, sendo prova disso o complexo tema relativização da coisa julgada, discutido na doutrina e jurisprudência, sobretudo nas ações de Investigação de Paternidade e Negatória de Paternidade, sendo certo, de que nas primeiras, aplica-se a relativização, quando é julgada improcedente por falta de provas, enquanto nas segundas as decisões são tanto pela admissão como pela negação da possibilidade da aceitação da relativização.

Há, portanto, espaço para novos estudos e teorias, objetivando o aprimoramento da coisa julgada, com vistas à (I) pacificação social, (II) estabilização, (III) justiça e (IV) resolução dos conflitos, elementos caros ao Estado Democrático de Direito.

BIBLIOGRAFIA

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 465.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

BRASIL. Decreto-Lei 4657, de 04 de setembro de 1942. Institui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. 3.ed., vol. 1, Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2002.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das famílias. 3.ed. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DINAMARCO, Cândido. Instituições de direito processual civil, v.I,. São Paulo: Malheiros, 2000.

DINIZ, Maria Helena, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, São Paulo, Saraiva, ed. 26, 2011.
FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. Tradução Luiz Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada* / Enrico Tullio Liebman; tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires; Tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente, de Ada Pellegrini Grinover, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981

MADALENO, Rolf. *Direito de família / Rolf Madaleno*. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A Intangibilidade da Coisa Julgada Diante da Decisão de Inconstitucionalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.

SARLET, Igo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001, p. 60.

SILVA, Ricardo Alexandre da. *A nova dimensão da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

THAMAY, Rennan. *Coisa Julgada* [livro eletrônico] 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, Direito de Família*. Editora Atlas, sexta edição, 2006.

WELTER, Belmiro Pedro. *Coisa julgada na investigação de paternidade*. São Paulo: Síntese, 2000.